

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239, de que trata a alínea "d" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 que altera o Sistema Tributário Nacional.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2024, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, adaptando-a de maneira a que esteja conforme com as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da proposição apresenta o escopo, enquanto o art. 2º altera ou inclui os arts. 1º, 2º, 3º, 13, 13-B, 17, 18, 18-A, 19-A, 22-A, 23-A, 25, 27, 31, 32, 33, 35-A, 39, 40, 41 e 65 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

As alterações promovidas na referida Lei Complementar são, essencialmente:



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

- no art. 1º, para dispor que os valores do imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixados pelo Comitê Gestor daquele imposto;
- no art. 2º, para dispor sobre o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CGIBS), cuja organização e funcionamento observarão o disposto em Lei Complementar própria;
- no art. 3º, para dispor sobre limites de receita bruta e recolhimento do IBS na forma do Simples Nacional e para mencionar que as disposições desse artigo serão reguladas por resolução do CGSN;
- no art. 13, para tratar do recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e da atuação conjunta do CGSN e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);
- no art. 13-B, para dispor que, para efeito de recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo para as empresas de pequeno porte será de R\$ 3,6 milhões;
- nos arts. 17, 18, 18-A, 19-A, 25, 26 (incorrectamente mencionado como art. 27 no projeto), 31, 32, 33, 35-A, 39, 40 e 41 que, essencialmente, adicionam hipóteses que tratam do IBS ou adaptam dispositivos que tratam do ISS ou ICMS substituindo-os ou complementando-os de forma a que disponham também sobre o IBS, e tratam de atos conjuntos do CGSN e do CGIBS;
- no art. 18-A, § 3, para dispor que o microempreendedor individual recolherá R\$ 6,00 (seis reais) a título do IBS, caso seja contribuinte deste imposto, após a extinção do ISS e do ICMS (cujas contribuições, somadas, também atingem R\$ 6,00 atualmente);



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

- no art. 18, § 20-C, para dispor que parcela do Simples Nacional destinada ao IBS e à CBS será reduzida a zero no caso dos produtos destinados à alimentação humana que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos. Deve ser destacado que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, já determina que as alíquotas do IBS e da CBS sobre a Cesta Básica Nacional de Alimentos serão iguais a zero;
- no art. 22-A, para estipular que ato conjunto do CGSN e do CGIBS definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Estado, Distrito Federal ou Município, do valor correspondente ao IBS;
- no art. 23-A, para dispor sobre a apropriação de créditos do IBS e da CBS, pelo contribuinte optante, e sobre a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo adquirente não optante;
- no art. 65, alterar a forma de redação do dispositivo, sendo possível que tenha ocorrido um equívoco quanto à nova redação pretendida para que seja efetuada adaptação aos novos tributos.

O art. 3º busca alterar, a partir de 1º de janeiro de 2026 e de 1º de janeiro de 2027, o percentual de repartição dos tributos constante de Anexos da referida Lei Complementar, e o art. 4º busca estabelecer que, entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2032, o percentual de repartição dos tributos constante dos Anexos I a V correspondente ao ICMS e ao ISS será reduzido em um quinto a cada ano-calendário, e o respectivo montante reduzido desses tributos será destinado ao IBS.

O art. 5º da proposição apresenta as revogações de dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência da proposição.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2024, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, de maneira a adaptá-la às alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional e, dentre outros aspectos, criou o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGBS).

Conforme a justificação apresentada pelo autor, a referida Emenda Constitucional nº 132, de 2023, efetuou ampla e profunda reforma do Sistema Tributário Nacional, e essas modificações tornam necessária a alteração do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e do regime especial tributário por ela instituído, a fim de que contemple adequadamente o novo arcabouço normativo constitucional.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, uma vez que, de fato, busca compatibilizar a criação dos novos tributos com a legislação que instituiu o regime favorecido do Simples Nacional. Assim, são adicionadas, à Lei Complementar nº 123, de 2006, hipóteses que tratam da CBS e adaptam dispositivos que tratam do ISS ou ICMS, substituindo-os ou complementando-os de forma a que disponham também sobre o IBS.

Todavia, cumpre salientar que, posteriormente à distribuição do projeto em análise, o Poder Executivo encaminhou a esta casa o PLP nº 68, de 2024, com o objetivo de regulamentar e implementar a Reforma Tributária, no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, um dos assuntos que aquela



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

proposição tratou foi justamente a adaptação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Tendo em vista que o PLP nº 68, de 2024, foi aprovado por esta Casa Legislativa no último dia 10 de julho, entendemos ser conveniente incorporar ao presente projeto o texto encaminhado para a apreciação do Senado Federal, no que se refere às modificações da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ao fazê-lo, resguardamos a ideia original de regulamentar a Reforma Tributária para as micro e pequenas empresas e evitamos conflitos futuros entre diferentes proposições em tramitação.

Ainda, temos por oportuno promover ajustes adicionais à proposta, com vistas ao aperfeiçoamento do Simples Nacional, constantes do artigo 2º do Substitutivo em anexo.

Primeiramente, sugerimos que o sublimite obrigatório de 3,6 milhões de reais, atualmente aplicável ao recolhimento do ICMS e do ISS, possa ser flexibilizado caso haja opção pelo Estado ou pelo Distrito Federal, previamente autorizada por lei local. Nesse sentido, o sublimite poderá ser majorado para equivaler ao limite federal de 4,8 milhões de reais.

Além de prestigiar a autonomia tributária de cada ente federado, essa autorização permite que, futuramente, o IBS e a CBS sejam submetidos às mesmas regras e limites do Simples Nacional, o que guardaria estrita consonância com os princípios constitucionais da simplicidade e da unicidade normativa desses tributos, nos termos preconizados pelos artigos 145, § 3º, e 149-B da Constituição Federal.

Em segundo lugar, temos por bem alterar o prazo para a comunicação de exclusão obrigatória pelas micro e pequenas empresas, na hipótese de existência de débito tributários. Atualmente, caso a empresa incorra em débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, ela é obrigada a realizar a comunicação à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a infração. Realizada essa comunicação, os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente.

Diante disso, nossa sugestão é que a comunicação de exclusão, nesse caso específico, possa ser realizada até o último dia útil do



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

terceiro mês subsequente ao da infração. Essa pequena modificação permite que a micro e a pequena empresa tenham um prazo mínimo para adequarem sua situação fiscal, sem que corram risco de exclusão do Simples Nacional.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2024, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-4056

Apresentação: 12/08/2024 13:27:35.680 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 7/2024

PRL n.1



ESA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240590744100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 que altera o Sistema Tributário Nacional.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão optar pela majoração do sublimite de que trata o **caput**, de modo a equivaler ao limite máximo previsto no inciso II do art. 3º, desde que previamente autorizado por lei local.

§ 2º A opção prevista no § 1º:

I - produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente; e

II - importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, a repartição dos tributos para a sexta faixa de receita bruta constante nos Anexos I a V observará os percentuais fixados para a quinta faixa.” (NR)



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

"Art. 19.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput** e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), salvo se realizada a opção pela majoração do sublimite de que trata o § 1º do art. 13-A." (NR)

"Art. 30.

§ 1º

II-A - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17, até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

....." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

.....
 § 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto.

.....
 § 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....
 § 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
 § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....
 § 4º

.....
 V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput**;

.....
 XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.

.....
 § 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o **caput** e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário.” (NR)

.....
 “Art. 12.

.....
 § 1º (Vetado)

.....
 § 2º O Simples Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da defesa do meio ambiente.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 13.
.....

§ 9º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido dos impostos e contribuições consignados no documento único de arrecadação.” (NR)

“Art. 17.
.....

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios;

.....” (NR)

“Art. 25. As informações relativas aos fatos geradores do Simples Nacional deverão ser prestadas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante no mês subsequente ao de sua ocorrência, no prazo estabelecido para o pagamento dos respectivos tributos, no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, mediante declaração simplificada transmitida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado modelo aprovado pelo CGSN.

§ 1º As informações da declaração referida no **caput** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

.....” (NR)

“Art. 25-A. Os dados dos documentos fiscais e declarações de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN.”

“Art. 25-B. O MEI, definido no art. 18-A, deverá apresentar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN.

Parágrafo único. As informações da declaração referida no **caput** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.”

“Art. 26.

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 3º A exigência das declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º-A.

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de programa gratuito para uso da empresa optante.

§ 12-A. A escrituração fiscal, nos termos do § 4º-A, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no § 12.

.....” (NR)

“Art. 38-A.

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

II - a 75% (setenta e cinco por cento), caso haja apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

.....
 § 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 41.

.....
 § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B.

.....
 § 5º

.....
 VI - o crédito tributário relativo ao IBS.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

.....
 § 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....
 § 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

....." (NR)

"Art. 13.

.....

IX - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;

X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

§ 1º

.....

XII-A - IBS e CBS incidentes sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

.....

XIV-A - Imposto Seletivo - IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

.....

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A faculdade de que trata o § 10 será exercida na forma regulamentada pelo CGSN, sendo irretratável para todo o ano-calendário." (NR)

"Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 a 17-C do art. 18.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração.

§ 1º-A.

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração;

.....

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º.

§ 4º



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

I - revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o inciso II;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

.....
 § 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....
 § 10. Na hipótese do § 7º, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de IPI, IBS e CBS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

.....
 § 14. Observado o disposto no § 14-A, a redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo também corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....
 § 14-A. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao IPI, ao IBS e à CBS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....
 § 17. Observado o disposto no § 17-B, na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....
 § 17-B. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao IBS, às alíquotas máximas



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 17-C. O disposto no § 17-B aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o art. 13-A, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

.....” (NR)

“Art. 18-A.

.....
 § 3º

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento:

a) da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....
 d) IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

e) ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS, ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 4º

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

....." (NR)

"Art. 26.

.....
 § 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN.

.....
 § 6º

.....
 II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI.

....." (NR)

"Art. 31.

.....
 § 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

....." (NR)

"Art. 32.

.....
 § 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS, ao ISS e ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A." (NR)

"Art. 65.

.....
 § 4º

I - a União, em relação ao IPI;

....." (NR)



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 e 17-A a 17-C do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 18-A.

.....

§ 3º

.....

IV -

.....

b) do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

.....

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A.” (NR)

“Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.” (NR)

Art. 6º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 7º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VII constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I - o inciso VII do § 1º do art. 13;
- II - o § 15-A do art. 18;
- III - os §§ 2º a 5º do art. 25;
- IV - o art. 38; e
- V - os incisos I e II do § 4º do art. 41.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2027, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I - os incisos IV e V do art. 13;
- II - o parágrafo único do art. 22;
- III - o inciso IV do § 4º do art. 23;
- IV - as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A; e
- V - os arts. 19 e 20;

Art. 10. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2033, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I - do art. 13:
- a) os incisos VII e VIII do **caput**;
- b) os incisos XIII e XIV do § 1º; e



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

- c) o inciso II do § 6º;
- II - do art. 18:

 - a) o § 5º-E;
 - b) os §§ 14, 17, 17-A, 22-A e 23;

- III - a alínea “e” do inciso V do § 3º do art. 18-A;
- IV - os §§ 4º e § 4-A do art. 21;
- V - o art. 21-B;
- VI - os incisos I e II do **caput** do art. 22;
- VII - o § 5º do art. 23;
- VIII - os §§ 12 a 14 do art. 26;
- IX - o inciso V do § 5º do art. 41; e
- X - o inciso II do § 4º do art. 65.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 3º e 8º;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 4º e 9º;
- III - a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação aos arts. 5º e 10; e
- IV – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

JORGE GOETTEN
 Relator

2024-4046



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



ANEXO I**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2006**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	18,90%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
6 ^a Faixa	13,58%	10,06%	34,02%	42,34%		

Alíquotas do Simples Nacional – Comércio

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

ANEXO II
ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)
Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	29,90%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
6 ^a Faixa	8,53%	7,53%	25,22%	23,59%	35,13%		

Alíquotas do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2029)
A partir do ano-calendário 2029



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	IBS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

ANEXO III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,42%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,42%	43,40%	32,50%	0,19%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

6 ^a Faixa	35,09 %	15,04%	19,29%	30,58%	
----------------------	---------	--------	--------	--------	--

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% = 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26% = 23,20%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,20% = 65,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26% = 0,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,26%

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029)
A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15%	3,35%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	28,80%	3,20%
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15% (*)	3,35%
6 ^a Faixa	35,00 %	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	Percentual de ISS fixo em 0,5%

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80%	6,70%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	25,60%	6,40%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80% (*)	6,70%
6 ^a Faixa	35,00 %	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% a	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 4,0%	Percentual de ISS fixo em 1,0%

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45%	10,05%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	22,40%	9,60%
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45% (*)	10,05%
6 ^a Faixa	35,00 %	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	Percentual de ISS fixo em 1,5%

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10%	13,40%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10% (*)	13,40%
6ª Faixa	35,00 %	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	Percentual de ISS fixo em 2,0%

(Vigência: 01/01/2033)



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	32,00%
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
6 ^a Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



ANEXO IV
ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80 %	15,20%	21,26%	44,50%	0,24%
2ª Faixa	19,80 %	15,20%	24,73%	40,00%	0,27%
3ª Faixa	20,80 %	15,20%	23,74%	40,00%	0,26%
4ª Faixa	17,80 %	19,20%	22,75%	40,00%	0,25%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

5ª Faixa	18,80 %	19,20%	21,76%	40,00% (*)	0,24%
6ª Faixa	53,71 %	21,59%	24,70%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,27%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,40%

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029)
A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	18,80 %	15,20%	21,50%	40,05%	4,45%
2 ^a Faixa	19,80 %	15,20%	25,00%	36,00%	4,00%
3 ^a Faixa	20,80 %	15,20%	24,00%	36,00%	4,00%
4 ^a Faixa	17,80 %	19,20%	23,00%	36,00%	4,00%
5 ^a Faixa	18,80 %	19,20%	22,00%	36,00% (*)	4,00%
6 ^a Faixa	53,50 %	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	Percentual de ISS fixo em 0,5%

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	18,80 %	15,20%	21,50%	35,60%	8,90%
2 ^a Faixa	19,80 %	15,20%	25,00%	32,00%	8,00%
3 ^a Faixa	20,80	15,20%	24,00%	32,00%	8,00%



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



a	%				
4 ^a Faixa	17,80 %	19,20%	23,00%	32,00%	8,00%
5 ^a Faixa	18,80 %	19,20%	22,00%	32,00% (*)	8,00%
6 ^a Faixa	53,50 %	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 4,0%	Percentual de ISS fixo em 1,0%

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1 ^a Faixa	18,80 %	15,20%	21,50%	31,15%	13,35%
2 ^a Faixa	19,80 %	15,20%	25,00%	28,00%	12,00%
3 ^a Faixa	20,80 %	15,20%	24,00%	28,00%	12,00%
4 ^a Faixa	17,80 %	19,20%	23,00%	28,00%	12,00%
5 ^a Faixa	18,80 %	19,20%	22,00%	28,00% (*)	12,00%
6 ^a Faixa	53,50 %	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:



Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	Percentual de ISS fixo em 1,5%

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80 %	15,20%	21,50%	26,70%	17,80%
2ª Faixa	19,80 %	15,20%	25,00%	24,00%	16,00%
3ª Faixa	20,80 %	15,20%	24,00%	24,00%	16,00%
4ª Faixa	17,80 %	19,20%	23,00%	24,00%	16,00%
5ª Faixa	18,80 %	19,20%	22,00%	24,00% (*)	16,00%
6ª Faixa	53,50 %	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	Percentual de ISS fixo em 2,0%

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

	IRPJ	CSLL	CBS	IBS
1 ^a Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	44,50%
2 ^a Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	40,00%
3 ^a Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	40,00%
4 ^a Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	40,00%
5 ^a Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	40,00%
6 ^a Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



ANEXO V
ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,40%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	16,96%	28,85%	14,00%	0,19%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	16,96%	27,85%	17,00%	0,19%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	17,95%	23,85%	19,00%	0,20%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	18,94%	23,85%	21,00%	0,21%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	16,96%	23,85%	23,50%	0,19%
6ª Faixa	35,10%	15,54%	19,78%	29,58%		

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

(Vigência: 01/01/2029)
A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1 ^a Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	12,60%	1,40%
2 ^a Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	15,30%	1,70%
3 ^a Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	17,10%	1,90%
4 ^a Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	18,90%	2,10%
5 ^a Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	21,15%	2,35%
6 ^a Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1 ^a Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	11,20%	2,80%
2 ^a Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	13,60%	3,40%
3 ^a Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	15,20%	3,80%
4 ^a Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	16,80%	4,20%
5 ^a Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	18,80%	4,70%
6 ^a Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1 ^a Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	9,80%	4,20%
2 ^a Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	11,90%	5,10%
3 ^a Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	13,30%	5,70%
4 ^a Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	14,70%	6,30%
5 ^a Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	16,45%	7,05%
6 ^a Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1 ^a Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	8,40%	5,60%
2 ^a Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	10,20%	6,80%
3 ^a Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	11,40%	7,60%
4 ^a Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	12,60%	8,40%
5 ^a Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	14,10%	9,40%
6 ^a Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		



* C D 2 4 0 5 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



(Vigência: 01/01/2033)
A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1 ^a Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	14,00%
2 ^a Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	17,00%
3 ^a Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	19,00%
4 ^a Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	21,00%
5 ^a Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	23,50%
6 ^a Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



ANEXO VI
ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2006
 Valores fixos do Microempreendedor Individual (MEI)

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)
Para os anos-calendários 2027 e 2028

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,994	R\$ 0,006	R\$ 7,00

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 1,00	R\$ 0,20	R\$ 6,60

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)
Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 5,80

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)
Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 1,00	R\$ 0,80	R\$ 5,40

(Vigência: 01/01/2033)



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *

A partir do ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00

Apresentação: 12/08/2024 13:27:35.680 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 7/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 5 9 0 7 4 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240590744100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten